



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRA AZUL/MG**

**REF.: Processo Licitatório N°. 019/2022 – Pregão Presencial N°
010/2022.**

CONSTRUTORA UOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 41.236.722/0001-27, com sede na Rua Amélio Megalço, n° 236, APTO 103, Bairro Maria Eugênia, na cidade de Governador Valadares/MG, CEP n°. 35.058-590, neste ato representada por **WELLINGTON ÁVILA PINHEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n°. 726.193.092-04 e portador da Carteira de Identidade n°. MG-10.445.068, vem, com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, perante a Egrégia Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 42.971.150/0001-92, endereço eletrônico: licitacao@construtoraalicerce.com.br, com sede na Rua Vereador José Valério, n°. 331, Bairro Maracanã, Salinas/MG, CEP: 39.560-000,



representada por sua sócia administradora, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1.1. Ao que se extrai da Ata da Reunião de Julgamento do Processo Administrativo de Licitação 0019/2022 – Pregão Presencial 0010/2022, realizada no dia 15 de março de 2022, às 09:00 horas na cidade de Pedra Azul/MG, da qual participou a recorrente, constata-se: Conferidas as documentações que tinham por vetor o Edital do certame, a empresa CONSTRUTORA UOL LTDA foi sagrada, de forma adequada e absolutamente legal, habilitada.

1.2. Buscando reverter a prestação do serviço administrativo entregue no certame em referência, assevera a recorrente, na síntese do essencial, que a decisão tomada por esta r. comissão, quanto ao ato de habilitação do recorrido não deve prosperar.

1.3. Ao argumento de que a empresa CONSTRUTORA UOL LTDA, apresentou o Balanço de Abertura – item 8.2.2 do edital – com valores diferentes da última alteração contratual.

1.4. Iniludivelmente, não acena, o pleito do recorrente, perspectiva de progredir, já que diferentemente do que foi narrado na peça a que se oferece contrarrazões, a condução do ato público de realização do pregão presencial, sujeitou-se de forma estrita à lei e as disposições do instrumento convocatório.

1.5. É preciso insistir no fato de que, é devida a manutenção das decisões tomadas na reunião de julgamento do processo licitatório, pois revestidas de qualidade formal e material. Noutra angulação, é entender que o recorrido, se sagrou como único habilitado



pelo preenchimento substancial de todos os requisitos, e o que se espera deste encadeamento, é o prosseguimento do feito, como se passa a demonstrar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

2.1. O recorrente impugna todas as questões de fato e de direito apresentadas no âmbito do recurso administrativo, pois de maneira inequívoca se contrapõe com os termos do presente contrarrazões, esperando-se como manifestação de justiça ímpar a total improcedência daquele, por trazer a solução alvitrada desalinho às regras e princípios orientadores do certame, sejam elas a nível legal e/ou editalícios.

2.2. Neste sentido, deve-se dizer que se considera de clareza solar que o procedimento licitatório em destaque – fase externa – foi conduzido com exata subsunção dos fatos às normas aplicáveis para a tomada de decisão. Daí o acerto em prestigiar – habilitar – a empresa que de forma livre e desembaraçada cumpriu integralmente as exigências prévias.

2.3. No caso em espécie, enfrentando as alegações aduzidas pelo recorrente de forma distintiva, deve-se esclarecer que se reconhece a coercibilidade da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, esta vinculação às disposições, devem necessariamente passar pelo crivo interpretativo da situação a qual se pretende regular.



2.4. Sendo assim, a despeito da busca pela ampla concorrência, os editais devem relacionar documentos para as empresas de modo geral, sem se esquecer de especificidades admitidas na legislação. A guisa de exemplo podendo citar, o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e em razão do recorte proposto, a apresentação do balanço de abertura para empresas com menos de um exercício financeiro.

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #74985483)*

2.5. O que com o perdão ao truísmo, não representam afronta à legislação, antes sim, justa aplicação do devido.

2.6. Posta assim a questão, a licitante que se encontre enquadrada nesses casos, devem de forma integral, a eles preencherem, sendo inadmitidas quaisquer penalizações ou prejuízos pela escolha da situação jurídica a que se pretende – e que se tem direito – a subsumir.

2.7. Indubitavelmente, afigurasse-nos que, evidentemente, o balanço de abertura apresentado pelo recorrido, não é qualquer óbice a sua regular habilitação. Não se pode perder de vista que



usualmente o balanço de abertura dispensa a comprovação de índices, pois não é possível calculá-los de forma convencional.

2.8. Sendo truísmo vez outra afirmar que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência.

2.9. Aliás, este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência coeva:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante.

Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1381152/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015) (Grifo nosso).

2.10. Seguindo esta esteira de raciocínio, mesmo diante da impossibilidade dos cálculos dos índices exigidos no edital – o



que se argumenta apenas por amor a discussão – a empresa não pode ser inabilitada, já que a sua exclusão representaria gravíssima violação ao princípio da isonomia nas licitações públicas.

2.11. Explica-se afim da sociedade: O balanço patrimonial não é documento exigível para empresas como menos de 1 (um) ano. E o balanço de abertura, desde que constituído dentro das formalidades legais, permite o atendimento à exigência consubstanciada no art. 31, inciso I, da Lei Federal 8.666/1993.

2.12. Assim, ainda que os elementos do balanço de abertura não permitam a realização dos cálculos dos índices, qualquer que seja a empresa, não pode ser considerada inabilitada por esta exigência específicas; neste caso, fica reservado a administração avaliar a capacidade econômico-financeira com base em outro dado, a exemplo do capital social que, a propósito, é uma das ferramentas para avaliação da higidez econômico-financeira do licitante.

2.13. Não se pode pretender aplicar todas as regras indistintamente, e fazer com que as empresas tenham que atender exigências que se referem única e exclusivamente a situações que o próprio edital faz distinção.

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74) (Grifo nosso).*

2.14. De outro lado, vê-se com clareza que é necessária a compatibilização das disposições editalícias no regular de cada caso/situação (igualdade substancial). O que por estes, acertados, fundamentos, despontam como meio inteiramente idôneo a prova que se faz pelo capital social, na data da apresentação da proposta.



2.15. Pois conforme se depreende da segunda alteração contratual levada a registro, na clausula 2 da alteração e 2 da parte consolidação. O sócio único da sociedade empresária "Wellington", por opção de investimento fez aporte para elevação do capital social em moeda corrente nacional, cujo valores investidos serão objeto de tributação em sua declaração de ajuste anual, pessoa física do calendário 2022 a ser apresentada no ano de 2023. Sendo que, o capital social que é de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) já tendo integralizado a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente nacional, neste ato integraliza o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente nacional, antecipando assim as datas de previsão contida na clausula 3ª do instrumento contratual anterior, levado a registro sob nº. 8469739 em 12/04/2021, e ainda por este instrumento o eleva para R\$900.000,00. Após a elevação a representação gráfica passa a ser: WELLINGTON ÁVILA PINHEIRO DE ALMEIDA - R\$900.000,00.

2.16. Portanto, resta concluir-se, em face disso, ter sido acertado o critério adotada por esta r. comissão, em habilitar a empresa licitante, vez que se valeu de critérios a disposição para verificar a boa saúde financeira do recorrente. Pois, o balanço de abertura atende de forma satisfatória a previsão no instrumento convocatório, considerado regular, ou seja, constituído dentro dos parâmetros legais, já que não se pode perder de vista que a exigências de balanços patrimoniais só seriam admitidos/possíveis para esta empresa após o mês de abril. E que a forma hábil para demonstrar hígidez dentro dos limites estabelecidos no edital foi

2.17. Assim, forma hábil para demonstrar hígidez dentro dos limites estabelecidos no edital foi integralmente atendida impedindo que exigências anômalas a quem deve apresentar o balanço



de abertura prejudique o normal transcorrer do processo administrativo de licitação em destaque.

PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

3.1. *Ex positis*, requer de V.Sa. que se digne de receber a presente contrarrazões, julgando-se ao final pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

NTPD

Governador Valadares/MG, 22 de março de 2022.

WELLINGTON AVILA Assinado de forma digital
PINHEIRO DE por WELLINGTON AVILA
ALMEIDA:72619309 PINHEIRO DE
204 ALMEIDA:72619309204
Dados: 2022.03.22
16:13:28 -03'00'

CONSTRUTORA UOL LTDA
Wellington Ávila Pinheiro de Almeida
Representante Legal